



Número: **0600380-17.2024.6.17.0077**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **077ª ZONA ELEITORAL DE CABROBÓ PE**

Última distribuição : **21/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Outdoors**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
COLIGAÇÃO CABROBÓ PARA O TRABALHO NÃO PARAR! (REPRESENTANTE)	
	CAIO CESAR GOMES NOGUEIRA FERRAZ (ADVOGADO) THIAGO LUIZ GOMES LIMA (ADVOGADO)
LUCAS CAVALCANTE NOVAES NETO (REPRESENTADO)	
	MARIA STEPHANY DOS SANTOS (ADVOGADO) DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO (ADVOGADO) LUIZ OTAVIO MONTEIRO PEDROSA (ADVOGADO) MILENA MOREIRA TROMBETTA (ADVOGADO) MANUELA CRUZ DE LUCENA (ADVOGADO)
ADEMY CRISTYAN BARROS LANDIM DOS SANTOS (REPRESENTADO)	
	DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO (ADVOGADO) LUIZ OTAVIO MONTEIRO PEDROSA (ADVOGADO) MILENA MOREIRA TROMBETTA (ADVOGADO) MANUELA CRUZ DE LUCENA (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123494232	01/10/2024 18:58	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
077ª ZONA ELEITORAL DE CABROBÓ PE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600380-17.2024.6.17.0077 / 077ª ZONA ELEITORAL DE CABROBÓ PE

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO CABROBÓ PARA O TRABALHO NÃO PARAR!

Advogados do(a) REPRESENTANTE: CAIO CESAR GOMES NOGUEIRA FERRAZ - PE37613, THIAGO LUIZ GOMES LIMA - PE46259

REPRESENTADO: LUCAS CAVALCANTE NOVAES NETO, ADEMY CRISTYAN BARROS LANDIM DOS SANTOS

Advogados do(a) REPRESENTADO: MARIA STEPHANY DOS SANTOS - PE36379, DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO - PE23101, LUIZ OTAVIO MONTEIRO PEDROSA - PE17597, MILENA MOREIRA TROMBETTA - PE63389, MANUELA CRUZ DE LUCENA - PE43646

Advogados do(a) REPRESENTADO: DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO - PE23101, LUIZ OTAVIO MONTEIRO PEDROSA - PE17597, MILENA MOREIRA TROMBETTA - PE63389, MANUELA CRUZ DE LUCENA - PE43646

SENTENÇA

Trata-se de representação eleitoral ajuizada pela COLIGAÇÃO CABROBÓ PARA O TRABALHO NÃO PARAR! (REPUBLICANOS, PP, PDT, MDB, DC, PSB, AVANTE, Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC do B/PV) contra LUCAS CAVALCANTE NOVAES NETO e ADEMY CRISTYAN BARROS LANDIM DOS SANTOS, por descumprimento de determinação judicial proferida nos autos do processo nº 0600233-88.2024.6.17.0077.

A representante alegou que, nos autos do processo acima citado, houve determinação para "a imediata retirada de todos os artefatos em desconformidade a legislação eleitoral, bem como que os representados se abstivessem de utilizá-los, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais)". No entanto, de acordo com a sua versão, os materiais de propaganda teriam sido indevidamente mantidos no comitê central do partido político dos representados.

Foram colacionados aos autos fotos e vídeos do dia 21/09/2024 (IDs 123438176 e seguintes).

A representante requereu, liminarmente, que os representados retirassem do seu comitê de campanha as peças publicitárias irregulares, bem como se abstivessem de colocar novas peças com efeito de *outdoor*; no mérito, pugnou pela confirmação da tutela de urgência e pela condenação ao pagamento da multa prevista no art. 33, § 8º, da Lei nº 9.504/97.

Deferida a liminar (ID 123453064), os representados foram citados/notificados (conforme certidão de ID 123467975) e ofereceram contestação (ID 123482226). Afirmaram, a princípio, que a decisão judicial foi cumprida em tempo hábil e, no mais, alegaram que "as peças publicitárias objurgadas e já retiradas do comitê estavam visíveis apenas em parte, de modo que não se pode considerar a sua dimensão total, mas sim apenas as partes visíveis externamente, o que denota que as mesmas estavam dentro do parâmetro de 4m²".

Ao final, o ilustre representante do Ministério Público Eleitoral pugnou pelo acolhimento da presente representação, pois "a sentença nos autos nº 0600233-88.2024.6.17.0077 foi publicada via mural eletrônico em 17/09/2024, às 12:36h, a partir de quando os representados deveriam cumprir *incontinenti* a determinação judicial. Entrementes, depreende-se das provas colacionadas aos autos nos IDs123438176 e seguintes que o material não foi retirado desde a data da disponibilização da ordem judicial, permanecendo ostensivamente na sede do comitê central em 21/09/2024, às 07:54h".

É o relatório do necessário. DECIDO.

No caso em exame, observa-se que o cerne da questão está em verificar se houve descumprimento da

sentença proferida nos autos do processo nº 0600233-88.2024.6.17.0077, a qual determinou a "imediate retirada de todos os artefatos em desconformidade a legislação eleitoral, ou seja, que extrapolam 4 m² (quatro metros quadrados), bem como que os representados - LUCAS CAVALCANTE NOVAES NETO e ADEMY CRISTYAN BARROS LANDIM DOS SANTOS - se abstenham de utilizá-los, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais)".

Cumpre consignar, inicialmente, que a aludida sentença foi publicada em mural eletrônico no dia 17/09/2024, às 12h36min, e, conforme bem reforçado pelo membro do Ministério Público Eleitoral, deveria ter sido cumprida na íntegra desde então.

Entretanto, consoante comprovado pela representante (IDs 123438176 e seguintes), os materiais permaneceram sendo utilizados de forma ostensiva pelos representados na sede do comitê central do partido, em total afronta à determinação judicial, sendo necessário novamente movimentar o aparato judicial para fazer cessar a irregularidade na propaganda eleitoral.

Apesar de os representados tecerem comentários a respeito da métrica do material de propaganda, reitero que o mérito da questão (desconformidade da propaganda com a legislação eleitoral) já foi discutido nos autos do processo nº 0600233-88.2024.6.17.0077, não sendo esta via a adequada para desconstituir a coisa julgada material.

Reconheço, portanto, que houve o descumprimento por 7 (sete) dias da determinação emanada da sentença proferida no processo autuado sob o nº 0600233-88.2024.6.17.0077, na qual aplicou-se multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais).

A fim de evitar possíveis controvérsias, esclareço que não havia possibilidade de simples execução da sentença proferida nos aludidos autos, uma vez que o processo foi extinto em virtude da ilegitimidade *ad causam* do representante. Vale dizer, a determinação de retirada da propaganda e consequente aplicação de multa diária decorreram do exercício do poder de polícia conferido aos juízes eleitorais.

Não merece guarida, porém, o pedido de condenação dos representados ao pagamento da multa prevista no art. 33, § 8º, da Lei nº 9.504/97, uma vez que, repito, a irregularidade da propaganda eleitoral foi discutida no processo autuado sob o nº 0600233-88.2024.6.17.0077, cingindo-se a presente representação à verificação da (in)ocorrência de descumprimento de decisão judicial.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** esta representação, para o fim de:

- I) confirmar a liminar de ID 123453064, com base nos arts. 6º, § 2º, e 14, § 3º, ambos da Res. TSE nº 23.610/19, DETERMINANDO retirada definitiva de todos os artefatos em desconformidade a legislação eleitoral, ou seja, que extrapolam 4 m² (quatro metros quadrados), bem como que os representados - LUCAS CAVALCANTE NOVAES NETO e ADEMY CRISTYAN BARROS LANDIM DOS SANTOS - se abstenham de utilizá-los, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); e
- II) CONDENAR os representados LUCAS CAVALCANTE NOVAES NETO e ADEMY CRISTYAN BARROS LANDIM DOS SANTOS ao pagamento de multa por descumprimento de sentença proferida nos autos do processo nº 0600233-88.2024.6.17.0077, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com observância das formalidades legais.

Cabrobó/PE, na data da assinatura eletrônica.

FELIPPE LOTHAR BRENNER

Juiz Eleitoral da 77ª ZE